



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36204.000963/2007-49
Recurso nº 257.585 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.702 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE VITÓRIA/ES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

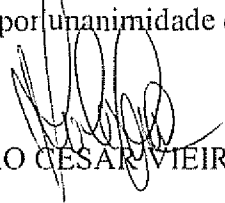
NULIDADE. DESPACHO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

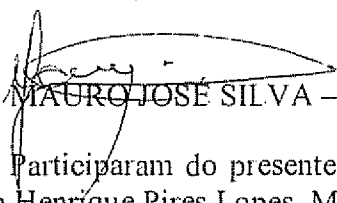
O despacho que indefere pedido de restituição deve indicar os motivos de fato e de direito da decisão, com anotação da legislação de regência, de modo a permitir que o interessado tenha respeitado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Anulada a Decisão Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


MAURO JOSÉ SILVA – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário por meio do qual a recorrente pretende a restituição de valores que entende recolhidos indevidamente na competência 01/2005 referente guias de recolhimentos não consideradas na apuração de diversos débitos Consolidados em quatro NFLDs e outras autos de infração datados de 25/04/2005 com saldo de R\$ 20.560,26, fls. 01.

A DRF-Vitória encaminhou os autos para diligência a ser realizada pela mesma autoridade fiscal que havia as fiscalizações que foram realizadas na recorrente no período de 08/200 a 01/2005, fls. 126.

No relatório da diligência, ficou consignado que “a empresa incorreu em inúmeras faltas, conforme autos de infração lavrados, inclusive apresentação deficiente de elementos ou até mesmo duplicidade com informações divergentes, fato que causou grande dificuldade no processo de auditoria”, fls. 134. Ao lado de tal informação, a mesma autoridade apontou existirem crédito a favor da empresa conforme VNA de fls. 129/133.

A DRF-Vitória indeferiu o pedido da recorrente e cientificou a interessada de tal despacho em 25/03/2008, fls. 139.

O recurso voluntário foi apresentado em 23/04/2008, fls. 142/144, argumentando que existe saldo credor a favor da empresa decorrente de retenções de 11% com códigos 2631 e 2402.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Nulidade por ausência de motivos de fato e de direito no despacho decisório

Notamos que o direito da recorrente ao contraditório e à ampla defesa foi violado, sendo que três fatos nos levam a tal conclusão.

O primeiro está relacionada a uma aparente contradição entre a informação fiscal de fls. 128/134 e o despacho decisório de fls. 137/138. Na informação fiscal há uma planilha indicando crédito a favor da recorrente, mas o despacho indefere o pedido com base na informação fiscal. A contradição, como se vê, emerge naturalmente.

O segundo, é a falta de indicação de qual fato levou ao indeferimento, Teria sido a existência de imprecisões na documentação, problemas na guias ou créditos já aproveitados? Não há como a recorrente inferir isso, de modo que esta se defendeu somente de problemas nas guias.

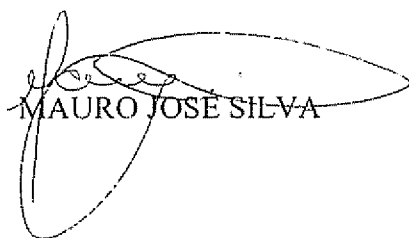


O terceiro, é a total ausência de referência à legislação que rege os casos de restituição, salvo uma genérica citação do art. 89 da Lei 8.212/91.

Os fatos evidenciam um caso de cerceamento de defesa, o que nos leva a posicionarmos pela nulidade do despacho da DRF-Vitória/ES, em conformidade com o art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO** para **ANULAR** o despacho decisório de fls. 137/138 por ter ocorrido cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


MAURO JOSÉ SILVA